



Número: **0858093-59.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE TAVARES PEREIRA JUNIOR (AUTOR)		FRANCISCO AILSON DANTAS DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51658 167	09/12/2019 16:01	Petição inicial	Outros documentos



AILSON DANTAS
CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

AO JUIZO DE DIREIRO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

JOSÉ TAVARES PEREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, Eletricista de Autos, portador do RG nº 002.957.899, e do CPF nº 111.624.714-33, residente e domiciliado na Rua Luiz XV, nº 26, Bairro Nordeste, CEP 59042-140, Natal/RN, por intermédio de seu Advogado, procuração em anexo, com endereço profissional consignado no rodapé desta página, onde recebe notificações e intimações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da *SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.*, CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20011-904, e-mail: ouvidoria@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

O Requerente *pugna* pela concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do **Código de Processo Civil Brasileiro**, uma vez que não possui meios para arcar com as despesas inerentes às custas do processo, sem comprometer seu sustento, e a subsistência dos seus filhos.

II - DOS FATOS

Registre-se que em data de 08 de novembro de 2018, por volta das 16h35min, o Autor conduzia uma motocicleta tipo HONDA CG 150 TITAN ESD, ano 2011, placa NOB-3022, quando colidiu na traseira de um veículo que estava mal estacionado na Av. Coronel Estevam, Bairro Alecrim, em Natal/RN. Em decorrência do acidente, o Autor foi

**Av. Prudente de Moraes, 507
Ed. Djalma Marinho, Sl 901
Patrópolis - Natal/RN**

**Tel.: (84) 98876-2617 | 3025-8848
99944-0241
ailsondantas.adv@gmail.com**





AILSON DANTAS CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

socorrido pelo SAMU para o pronto socorro Clóvis Sarinho, conforme ocorrência nº 230122/1. Ao ser atendido no pronto socorro, constatou-se que o Autor sofreu lesões, conforme Boletim de Atendimento nº 58255/2018 (emitido pelo pronto socorro Clóvis Sarinho).

Cumpre-se salientar, ainda que, conforme documentação acostada aos autos, o Autor não era o proprietário do veículo, mas apenas seu condutor no dia do fato.

Em face do sinistro de trânsito em análise, o Requerente JOSÉ TAVARES ficou com sequelas que o deixaram incapacitado em caráter permanente, em virtude do trauma sofrido em seu joelho esquerdo.

Registre-se que, o Requerente realizou procedimento cirúrgico no Pronto Socorro Clóvis Sarinho, município de Natal/RN, e na oportunidade, fora constatado que o mesmo havia fraturado o joelho esquerdo, estando afastado das suas funções diárias por tempo indeterminado, uma vez que as sequelas são permanentes.

Dessa forma, e consciente que preenchia todos os requisitos necessários para o deferimento do prêmio do Seguro DPVAT, o Autor ingressou com o pedido em via administrativa sob o sinistro nº 3190318255, sendo-lhe negado o pedido administrativamente, conforme documentação anexa, ao argumento de que “*dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.*”. Por esta razão, ciente de que possui todos os requisitos necessários para comprovar seu estado de invalidez permanente, recorre ao poder judiciário para garantir o seu direito ao seguro.

Com efeito, após apreciar cuidadosamente, vê-se que se trata de fato grave e, deve ser observado que *José Tavares* é merecedor do prêmio do seguro DPVAT, em razão do acidente em comento, observando-se ainda, que, estão preenchidos os requisitos exigidos para concessão da pecúnia indenizatória.

III – DO DIREITO

No caso em análise, nota-se que o direito do Autor em receber indenização do Seguro DPVAT está amparado em Lei, vez que este ficou com sequela parcial e permanente, diante do sinistro de trânsito que

Av. Prudente de Moraes, 507
Ed. Djalma Marinho, Sl 901
Patrópolis - Natal/RN

Tel.: (84) 98876-2617 | 3025-8848
99944-0241
ailsondantas.adv@gmail.com





AILSON DANTAS
CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

sofreu, não tendo mais mobilidade/força em seu joelho esquerdo, assim, vejamos o entendimento do art. 3º da lei nº. 6.194/74, quanto ao direito ao recebimento à indenização:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ainda nesse pensar, faz-se importante apreciar a redação do artigo 5º da precitada Lei, que assim, dispõe:

Art. 5º. - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(Grifamos)

Ainda nesse assunto, observe-se o entendimento jurisprudencial, o qual ilustra o direito do Requerente a indenização do seguro, uma vez que a prova é robusta no que tange a invalidez permanente ocasionada pelo sinistro, ora narrado, senão vejamos o que dispõe:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1)Uma vez comprovada a invalidez permanente em razão de acidente ocorrido depois do advento da Lei nº 11.482/2007, é devida a indenização

**Av. Prudente de Moraes, 507
Ed. Djalma Marinho, Sl 901
Patrópolis - Natal/RN**

**Tel.: (84) 98876-2617 | 3025-8848
99944-0241
ailsondantas.adv@gmail.com**





AILSON DANTAS
CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

securitária relativa ao DPVAT, no valor expressamente estabelecido no artigo 3º, II, da referida norma, sendo desnecessária a aferição do grau de invalidez da vítima, pois o dispositivo não estabelece distinção entre invalidez total ou parcial para fins de recebimento do seguro obrigatório, bastando que seja permanente. (TJ-MG - AC 10568100011309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2014.)

É bom registrar que, se encontram em anexo os seguintes documentos comprobatórios:

- A)** Boletim de Ocorrência Policial, informando a data, a hora e o local do fato;
- B)** Documentação pessoal da Vítima (Registro Geral, CPF e comprovante de residência);
- C)** Boletim de atendimento hospitalar;
- D)** Declaração de atendimento feita pela ambulância do SAMU/RN;
- E)** Declaração do proprietário do veículo.

Em síntese, o acervo probante é robusto e inquestionável, uma vez que o Requerente cumpriu todos os requisitos exigidos para requerimento do seguro de acidentes envolvendo veículo automotor. Portanto, a seguradora deve ser compelida ao pagamento indenizatório ao Requerente.

Por conseguinte, o Requerente é merecedor do prêmio do Seguro DPVAT, por se tratar da mais pura justiça, a qual preencheu todos requisitos exigidos por Lei.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) Seja deferida a Justiça Gratuita, vez que o Autor não possui meios financeiros para suportar o ônus das custas processuais inerentes ao processo, sem prejuízo alimentício a si e aos seus dependentes, conforme dispõe o precitado art. 98 e seguintes do Caderno de Processo Civil;

**Av. Prudente de Moraes, 507
Ed. Djalma Marinho, Sl 901
Patrópolis - Natal/RN**

**Tel.: (84) 98876-2617 | 3025-8848
99944-0241
ailsondantas.adv@gmail.com**





AILSON DANTAS
CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA

- b) A citação do Réu no endereço acima mencionado, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, ou por e-mail, nos termos do art. 246, §1º do mesmo diploma legal, considerando que se trata a ré de empresa, para responder ao presente processo, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa;
- d) Ao final, seja Recebida e julgada PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, condenando a Seguradora Líder ao pagamento da indenização referida, acrescida de juros e correção monetária ao tempo da condenação.
- e) Por fim, pugna-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, são elas, a prova documental, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, bem como perícia judicial, em especial, com médico judicial especializado na área de ortopedia a ser designado por Vossa Excelência, a ser suportado pela Demandada, face a hipossuficiência financeira do Autor para arcar com as custas deste;

Dá-se á o valor da causa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no art. 292, V, do código de processo civil.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2019.

Francisco *Ailson Dantas* da Silva
ADVOGADO – OAB 16045/RN

**Av. Prudente de Moraes, 507
Ed. Djalma Marinho, Sl 901
Patrópolis - Natal/RN**

**Tel.: (84) 98876-2617 | 3025-8848
99944-0241
ailsondantas.adv@gmail.com**

